



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0050/2021-GPETV

PROCESSO N° : 0192/2021 

INTERESSADO : LUCILENE LOPES DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PORTO VELHO -
IPAM**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho à servidora pública **Lucilene Lopes da Silva**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, carga horária 40h, matrícula n° 739112, por meio do Portaria n° 144/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07/04/2020 (ID=989560)¹, fundamentada no art. 6°, da EC n° 41/03, c/c art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n° 404/10, publicada no DOM n° 2690, de 13/04/2020 (p.13 - ID=989560), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão

¹ Retificada pela Portaria n° 526/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (ID=989564, p.68) para retificar o nome da interessada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID=993043), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n° 50/2017/TCE-RO.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas anui com a conclusão da Unidade Técnica (ID=993043), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º, da EC 41/03 c/c artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n°404/2010.

Quadra dizer, também, que pela **simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica** (ID=993042, p. 164), pode-se concluir que, em 15/06/2019, foram alcançados todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n° 41/2003 para a aposentadoria, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino, e exercício das atribuições do cargo de Professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, comprovado nos autos, por meio dos documentos e declarações (ID=989561), e quadro "Atividade de Magistério" constante do relatório técnico (ID=993043, p. 171), atendendo-se à IN n° 50/2017/TCE-RO.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, analisado o caderno processual, o Ministério Público de Contas entende que a beneficiária faz jus à aposentadoria voluntária que lhe foi concedida, com fundamento no **artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/03, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n° 404/2010.**

Isso posto, em convergência com a opinião técnica, **o Ministério Público de Contas opina** seja considerado **LEGAL** o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 24 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR